



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001488/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ALCIONE PARETA FARIA CALIXTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, resta procedente o lançamento de ofício com fulcro em glosa de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fl. 32) em face do Acórdão n. 06-25.302 -- 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 23/27), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 09/07/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 08/06/2007 (e-fl. 34) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física

- n. 2004/609450236454028 - no total de R\$ 4.691,88 (e-fls. 04/08) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor da decisão de piso em 12/03/2010 (e-fl. 52), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 30/03/2010, com os seguintes argumentos:

VEM TEMPESTIVAMENTE APRESENTAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTARIO A ESTE CONSELHO, CONTRA O ACORDÃO N. 06-25.302 DA 5ª TURMA DA DRJ/CTA SESSÃO DE 29/01/2010, ANEXANDO COPIA ATUALIZADA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, PARA QUE POSSA PROVAR SUA CONDIÇÃO DE CONJUGE, SE BENEFICIANDO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS HAVIDOS EM COMUM COM SEU ESPOSO WILSON JORGE CALIXTO, CPF 014.219.999-00, NO EXERCÍCIO 2.004/2.003.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que:

[...]

Portanto, a compensação em partes iguais (50% do imposto retido para cada um dos cônjuges) só é possível em relação aos bens comuns, ou seja, qualquer bem no regime de comunhão universal, ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

Compulsando os autos, constatamos que a defesa não foi instruída com certidão de casamento e nem com certidão do Registro de Imóveis (matrícula) do imóvel locado, constando nela apenas a Declaração de Ajuste Anual de cada um dos cônjuges.

A certidão de casamento permitiria confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aqüestros) definido no casamento entre a Impugnante e o Sr. Wilson Jorge Calixto, sendo que a matrícula do imóvel, por sua vez, permitiria

confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, etc).

Dessa forma, considerando que as informações constantes nos autos não são suficientes para a formação da convicção sobre o direito da contribuinte de compensar tais retenções em sua declaração, concluímos pela manutenção da glosa efetuada.

[...]

Em sede de recurso voluntário a Recorrente acostou aos autos apenas a cópia de certidão de casamento (e-fl. 33) na qual se destaca o regime de comunhão universal de bens e a data do matrimônio (10/05/1969), observando-se que este concretizou-se sob a vigência do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º. de janeiro de 2016), e ausente convenção, ou se existente, sendo nula, vigorará quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal, a teor do art. 258 do referido *Codex*.

É oportuno destacar que a Recorrente não trouxe aos autos certidão do registro de imóveis (matrícula) do imóvel locado, do qual supostamente provém os rendimentos em comum recebidos das fontes pagadoras Grazziotin S.A e Igreja Universal do Reino de Deus, conforme alega, não obstante a autoridade julgadora de piso ter, também, apontado essa pendência para fins do reconhecimento da retenção de imposto de renda em litígio.

Nesse contexto, não obstante as declarações de ajuste anual (DAA) da Recorrente e do respectivo cônjuge informando 50% dos rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Grazziotin S.A e Igreja Universal do Reino de Deus, bem assim 50% do respectivo IRRF (e-fls. 09/14), não há como se concluir, de forma inequívoca, que tais rendimentos, de fato, amoldam-se à legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos (arts. 6º. e 7º. do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 e art. 4º. da Instrução Normativa SRF n. 15/2001) para fins de reconhecimento do IRRF àqueles rendimentos vinculados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima